



RESOLUÇÃO Nº 073, de 23 de maio de 2024.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos em atraso das pessoas físicas e jurídicas com o Conselho Regional de Economia/1ª Região/RJ.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA/1ª REGIÃO - RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, pelo Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, pela Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974, pela Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e pelo Art. 21 do seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º, do Art. 6º, da Lei 12.514/11, preceitua que as regras de recuperação de créditos e as regras de parcelamento serão estabelecidas pelo Conselho Federal de Economia;

CONSIDERANDO a atualização da norma que trata da matéria, promovida pelo Conselho Federal de Economia, através da Resolução n.º 1.932, de 1º de junho de 2015, que alterou dispositivos do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONS, aprovado pela Resolução n.º 1.853, de 28 de maio de 2011;

CONSIDERANDO que o Art. 19, caput, do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONS, preceitua que desde que obedecidas as normas previstas no referido manual, cada Conselho Regional de Economia poderá fixar, por ato próprio do seu Plenário, as condições de parcelamento, a ser concedido em cada caso individual;

CONSIDERANDO a alteração promovida no Inciso I, Art. 19, do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONS, aprovada pela Resolução n.º 1.932, de 1º de junho de 2015, que limita o parcelamento dos débitos em no máximo 30 parcelas, desde que observado cumulativamente o critério estabelecido no Inciso III do referido manual, prevalecendo o número menor de parcelas resultantes;

CONSIDERANDO a alteração promovida no Inciso III, Art. 19, do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONS, aprovada pela Resolução n.º 1.932, de 1º de junho de 2015, que limita o valor mínimo de cada parcela ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da anuidade vigente no exercício de referência da data da consolidação do montante final para efeito de parcelamento;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Economia, através da Resolução n.º 2.154/2024, suspendeu o IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos – RECRED, e da Resolução n.º 2.155/24, que determinou que a suspensão seja iniciada em 31/05/2024;

CONSIDERANDO que a adesão aos Programas de Recuperação de Crédito permitiu alcançar excelentes resultados financeiros nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, visto que os descontos concedidos motivaram os inadimplentes, pessoas físicas e jurídicas, a regularizem sua situação;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter uma elevada entrada nos fluxos de caixa do Conselho, face às despesas de custeio que se mantêm elevadas, em contraste com as receitas que continuam a declinar ano após ano.

CONSIDERANDO a necessidade de se criar incentivos a fim de que os inadimplentes possam regularizar sua situação;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer uma tabela de parcelamento de débitos para pessoas físicas com intervalo entre 10 (dez) e 30 (trinta) parcelas para o fracionamento do montante devido. No entanto, cada parcela não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade vigente.

Montante devido	N.º de parcelas
Até R\$1.722,60	Até 10
De R\$1.722,61 a R\$3.447,20	De 11 a 15
De R\$3.447,21 a R\$4.491,61	De 16 a 21
De R\$4.491,62 a R\$5.536,02	De 22 a 26
Igual ou acima de R\$5.536,03	De 27 a 30

Parágrafo único: A tabela à qual este artigo se refere será anualmente corrigida pelo mesmo índice que for aplicado para atualização do valor da anuidade das pessoas físicas.

Art. 2º. As pessoas jurídicas poderão realizar parcelamento do montante devido com intervalo entre 12 (doze) e 30 (trinta) parcelas. No entanto, cada parcela



não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade vigente.

Art. 3º Os débitos de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser quitados através de cartão de crédito, e parcelados em até 18 (dezoito) parcelas. No entanto, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 25% do valor da anuidade vigente.

Art. 4º. Dispensar as pessoas físicas do pagamento da multa moratória prevista no parágrafo 3º, Art. 20, Resolução n.º 1.853/11, do Manual do Sistema COFECON/CORECONs, conforme facultado pelo parágrafo 4º do referido artigo.

Art. 5º A falta de pagamento de qualquer parcela do acordo pactuado implicará no vencimento antecipado do saldo remanescente e a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento do respectivo processo de execução fiscal, sendo admitida a repactuação do parcelamento mediante solicitação do interessado.

Art. 6º. À inscrição de débitos em dívida ativa, serão acrescidos honorários advocatícios e emolumentos vigentes.

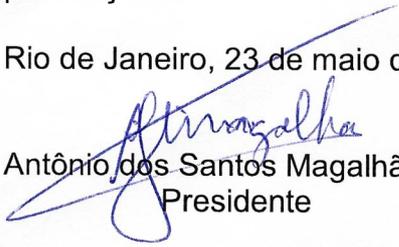
Art. 7º. À pessoa física que comprovar a situação de desemprego, e não dispuser de nenhuma outra fonte de renda, será concedido um prazo de carência de 1 (um) ano para o início da amortização dos débitos, com assinatura de termo de confissão de dívida.

Art. 8º. Salvo disposto em contrário nesta Resolução, serão aplicados, no tocante à arrecadação desta Autarquia, todos os dispositivos previstos na Resolução n.º 1.853/2011, o Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs.

Art. 9º - Fica revogada a Resolução n.º 318, de 29 de julho de 2015.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de junho de 2024, após sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2024.


Antônio dos Santos Magalhães
Presidente